



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009

(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO JOÃO CAMPOS
(PSDB/GO)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista que, na discussão do Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, oriundo do Senado Federal na reunião deliberativa ordinária de 3 de agosto de 2011, acatei as alterações propostas pelos membros desta Comissão, que, de maneira unânime, deliberou pela aprovação da nova redação apresentada para as Emendas nºs 2, 3 e 18, assim como para o § 2º do art. 16, cujas alterações transcrevo em anexo, apresento esta complementação de voto.

A Emenda nº 2/2011 teve, no Art. 2º, a pena de reclusão alterada “de quatro a dez anos” e ao Inciso I do mesmo artigo, acrescidas as alíneas **d**, **e** e **f**.

À Emenda nº 3/2011, foi acrescido o inciso VII.

Na Emenda nº 18/2011 foi acrescida, ao final do § 1º do Art. 30, a expressão: “ouvido o Ministério Público nas duas últimas hipóteses”.

Quanto ao § 2º do art. 16, mediante sugestão deste Relator, foi aprovada a seguinte redação: “Quando se tratar de organizações criminosas, a exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral, que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peças de informação ou a denúncia”.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009

(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA Nº 2/2011

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar, ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º

Inciso I –

a)

b) intimida ou influencia testemunhas, vítimas, seus familiares ou funcionários públicos incumbidos da apuração da atividade de organização criminosa;

.....

d) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem ou o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

e) Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito armas ou munições destinados à organização criminosa.

§ 3º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade, se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 7º

§ 8º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo previsto para a reabilitação penal.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA Nº 3/2011

Dê-se ao artigo art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º.

I –

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

III –

IV –

V –

VI – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

VII – cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009

(PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA Nº 18/2011

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

Art.30.

§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, representação do delegado de polícia de carreira, ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal, ouvido o Ministério Público nas duas últimas hipóteses.

§ 2º Havendo interesse público na utilização dos bens sequestrados ou apreendidos, o juiz poderá determinar que os bens sejam colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão às organizações criminosas.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

I –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Guia de Recolhimento da União específico para essa finalidade.

.....

§ 7º

I –

II – colocado a disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido da remuneração da conta judicial.

.....

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009 (PLS 150/2006)

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

EMENDA Nº 20/2011

Dê-se ao §2º do art.16 do projeto a seguinte redação:

§ 2º Quando se tratar de organizações criminosas, a exigência de autorização judicial não se aplica a dados de natureza cadastral que deverão integrar o inquérito policial, os autos de peça de informação ou a denúncia.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado João Campos
Relator